

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 0044/2024**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 1050332**

**Assunto:** Relatório de Julgamento de Impugnação (Processo SGP-e: PSFS1105/2024).

**Data:** 15/08/2024

**Local:** SCPAR Porto de São Francisco do Sul

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOK, E MONITORES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A. devendo ser executado de acordo com as condicionantes estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO I do presente Edital.

**IMPUGNANTE : POSITIVO TECNOLOGIA S.A.(folhas do processo de 264 a 393)**

Trata-se de uma IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela POSITIVO TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com filiais situadas na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Javari nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0019-77 e na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, sediada na Rua Ásia, Lote 05 Quadra N, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0009-03, ao EDITAL 0044/2024.

**DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

DA RESTRITIVA CATEGORIA SOLICITADA PARA O UEFI, constante na especificação técnica de BIOS, que dispõe o Edital em seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA para o LOTE 01:

“2.2 - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

ITEM 1 - MICROCOMPUTADOR CORPORATIVO

1) BIOS (...) d) O fabricante da BIOS deverá comprovar ser membro da Unified Extensible Firmware Interface (UEFI - <http://www.uefi.org/members>), na categoria Promoters, desta forma atestando que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior...”

“ITEM 5 – NOTEBOOK (...)

2. BIOS E SEGURANÇA m) BIOS desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.5 (<http://www.uefi.org>). O fabricante deve possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria Promoters;...”

A Impugante informa em que a O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 300 (trezentas) companhias que desenvolvem e mantêm as especificações do UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme se observa no link <https://uefi.org/members> existem 03 (três) categorias, quais sejam, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

- PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;
- CONTRIBUTOR são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;
- ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definida.

Conforme mencionado, a classificação PROMOTER é composta exclusivamente pelos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros dentro desta categoria.

A Impugnante informa que 12 (doze) das 342 (trezentas e quarenta e duas) empresas que integram o fórum fazem parte da Categoria PROMOTER, sendo que destas 12 (doze), SOMENTE 03 (três) são especializadas na fabricação de computadores que possivelmente atenderiam às especificações deste edital (HP Inc, DELL, LENOVO), não restando dúvidas do quão restritiva é a exigência.

Em sua impugnação a impugnante informa ser membro do UEFI como CONTRIBUTOR, categoria na qual, segundo a Impugnante, se encontram diversos outros fabricantes de renome internacional, altamente qualificados tanto tecnicamente como comercialmente, alegando esta, que se trata de uma determinação restritiva exigir que o fabricante do equipamento seja membro na categoria PROMOTER.

A Impugnante informa ser uma empresa nacional com 35 (trinta e cinco) anos de trajetória e que participa habitualmente de diversos processos licitatórios, percebeu que alguns órgãos, na tentativa de justificar a inclusão da categoria PROMOTER em seus editais, têm argumentado que tal exigência garantiria características técnicas mais avançadas e um ciclo de vida útil superior aos equipamentos, Segundo afirmação da Impugnante, não corresponde à realidade. A impugnante realizou pesquisa ao fórum, a qual recebeu as seguintes respostas:

*“A afirmação feita na declaração sobre ser um Promoter para poder produzir os produtos mais avançados garantidos é incorreta. Todos os membros da UEFI - promoters, contributors e adopters - têm igual acesso às especificações e às suítes de testes de autocertificação que são usados para fazer implementações de produtos. Não há vantagem para um membro de uma categoria em relação a outra quando se trata de implementação.”*

e

*“ Uma vez que o Fórum UEFI não tem qualquer tipo de certificação formal ou programa de marca, não há garantia mensurável de qualidade na implementação feita pelo Fórum para ou em nome de qualquer membro em qualquer níveis de associação.”*

A Impugnante novamente afirma que, pertencer à categoria PROMOTER não significa garantia nenhuma de qualidade superior ao equipamento, de modo que a exigência editalícia se caracteriza juridicamente como restritiva e altamente limitadora, que beneficia apenas 03 (três) fabricantes multinacionais do segmento, em se tratando de fabricação de Hardware que eventualmente pode atender ao Edital.

A Impugnante aponta ainda a ausência de justificativa técnico-jurídica que ampare a exigência de especificação exclusiva à categoria PROMOTERS em detrimento à categoria CONTRIBUTOR, segundo a Impugnante não existem respaldos técnicos para alegações de que UEFI na categoria PROMOTER represente um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade, para Impugnante, são meras alegações de marketing que insistem em “tentar emplacar” como configurações normais de mercado

características específicas de determinados fabricantes multinacionais, ou ainda, que não possam ser atendidas pela grande maioria das fabricantes nacionais.

A Impugnação apresentou em sua impugnação, processos licitatórios que possibilitam a participação de membros da categoria CONTRIBUTOR, ou de qualquer membro da UEFI, e algumas decisões de Tribunais de Contas, entre estes o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que se manifestarão contrários a tal exigência.

A IMPUGNANTE solicita que a SCPAR-PSFS reveja os termos do edital a fim de possibilitar a participação das empresas também cadastradas na categoria CONTRIBUTOR da lista de membros do UEFI, ampliando a competitividade, permitindo a participação de empresas nacionais e, conseqüentemente, vislumbrando a possibilidade de economia do dinheiro público para adquirir excelentes equipamentos de informática, e que sejam observados e obedecidos os princípios que norteiam a Administração Pública.

#### **DO PEDIDO:**

A Impugnante requer, que apreciem os argumentos apresentados pela Impugnação, e seja integralmente acatada com a revisão das exigências técnicas apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive própria Impugnante, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

#### **DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:**

A Impugnação foi encaminhada para manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., esta se manifestou através de despacho (folha do processo 396), concordando em parte com a Impugnante, decidindo abrir para todos os membros do UEFI, não apenas ampliando para o membros contributor, mas também para os membros adopter. A fim de garantir uma abordagem mais inclusiva e equitativa, ampliando assim a competitividade. Sendo assim será elaborada Termo de Retificação com as alterações propostas pela Gerência de Tecnologia, referenta a impugnação apresentada.

#### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Pregoeiro decidiu aceitar em parte a impugnação apresentada pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., ao Edital Pregão Presencial nº0044/2024, devendo ser realizadas as alterações através de Termo de Retificação. Remeto a presente decisão a Autoridade Superior para sua apreciação e decisão final.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão.

São Francisco do Sul, SC

Ricardo da Costa

Pregoeiro da SCPAR/PSFS

(Assinatura Digital)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **610YPTI9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DA COSTA** (CPF: 918.XXX.759-XX) em 15/08/2024 às 15:53:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTEwNV8xMTA1XzlwMjRfNjEwWVVBUSTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001105/2024** e o código **610YPTI9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.